



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 9/2025 de 14 de Maio

Deslocação do Presidente da República a Singapura 379

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 11/2025 de 14 de Maio

Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, sobre pensões dos combatentes e mártires da libertação nacional 379

Decreto-Lei N.º 12/2025 de 14 de Maio

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro, que regulamenta a Prestação Pecuniária Única para os Combatentes e familiares dos Mártires da Libertação Nacional 394

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Deliberação N.º 408/2025/CFP

Regras de Comemoração do Dia Nacional da Função Pública 398

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 9/2025

de 14 de Maio

DESLOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A SINGAPURA

O Presidente da República dirigiu mensagem ao Parlamento Nacional a solicitar assentimento para se deslocar, em visita de Estado, a Singapura entre os dias 29 maio de 2025 e 2 de junho de 2025, com vista a participar na 22.ª Edição do Diálogo de Shangri-La do International Institute for Strategic Studies, tendo-a obtido por deliberação do Plenário do Parlamento Nacional tomada em 12 de maio do corrente ano.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação do Presidente da República a Singapura, em visita de Estado, entre 29 de maio e 2 de junho de 2025.

Aprovada em 12 de maio de 2025.

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

DECRETO-LEI N.º 11/2025

de 14 de Maio

SÉTIMA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/2008, DE 4 DE JUNHO, SOBRE PENSÕES DOS COMBATENTES E MÁRTIRES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

O n.º 3 do artigo 11.º da Constituição da República determina que “o Estado assegura proteção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira nos termos da lei”.

Procurando dar cumprimento ao supra citado comando constitucional, o legislador ordinário aprovou o Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 junho, que regulamentou as pensões dos combatentes e mártires da libertação nacional, assegurando dessa forma um mecanismo ou meio de proteção a todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira.

O presente diploma pretende proceder à atualização, no que diz respeito à pensão de sobrevivência, na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2024, de 12 de junho, que aprovou a terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril.

DECRETO-LEI N.º 12/2025

de 14 de Maio

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 5/2012, DE 15 DE FEVEREIRO, QUE REGULAMENTA A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ÚNICA PARA OS COMBATENTES E FAMILIARES DOS MÁRTIRES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

O n.º 3 do artigo 11.º da Constituição da República determina que “o Estado assegura proteção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei”.

No âmbito da dimensão material, o Parlamento Nacional alterou, através da Lei n.º 9/2009, de 29 de julho, o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, passando a prever, no artigo 28.º, o pagamento de uma prestação pecuniária única para “os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre quatro e sete anos” e para “os parentes até ao quarto grau da linha colateral” em caso de inexistência de parentes do Mártir da Libertação Nacional com direito a Pensão de Sobrevivência”.

Contudo, com a terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, pela Lei n.º 3/2024, de 12 de junho, a prestação pecuniária única passa a ser atribuída apenas aos “Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre três e sete anos” e para “o cônjuge sobrevivente ou aos filhos sobreviventes” em caso de falecimento do combatente da libertação nacional, sem auferir a prestação pecuniária única”.

O presente diploma visa proceder à atualização, no que diz respeito à atribuição da prestação pecuniária única, na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2024, de 12 de junho, que aprovou a terceira alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, nomeadamente o artigo 28.º.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 28.º conjugado com o artigo 39.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, 2/2011, de 23 de março e 3/2024, de 12 de junho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro, que regulamenta a Prestação Pecuniária Única para os Combatentes e Mártires da Libertação Nacional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
[...]

O presente diploma tem por objeto definir a titularidade e os requisitos para a instrução do processo de atribuição da prestação pecuniária única, destinada aos Combatentes da Libertação Nacional, abreviadamente designada por PPU, prevista no artigo 28.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, 2/2011, de 23 de março e 3/2024, de 12 de junho, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, doravante designado por “Estatuto”.

Artigo 3.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) A PPU para os Combatentes da Libertação Nacional, abreviadamente PPU-COMBATENTE;

b) [Revogada].

Artigo 4.º
[...]

1. Têm direito à PPU-COMBATENTE os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre três e sete anos, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto.

2. [...]:

a) [...];

b) [...].

3. [...].

Artigo 7.º
[...]

1. O montante da PPU- corresponde a 12 vezes a remuneração mais baixa da tabela de vencimentos das carreiras do regime geral da função pública, ou beneficiar da criação de um fundo próprio, nos termos a regulamentar por decreto do Governo.

2. [...].

Artigo 9.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. O prazo para a decisão, reclamação ou recurso no âmbito da PPU é de 90 dias.

Artigo 10.º
[...]

O membro do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, em estreita colaboração com o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, é a entidade responsável pelo procedimento administrativo para o processamento dos benefícios presente diploma.

Artigo 11.º
[...]

1. Compete ao membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional aprovar por despacho, os períodos de receção de requerimentos, tendo em conta as capacidades financeiras e administrativas existentes e procurando dar prioridade ao processamento das PPU-COMBATENTE.

2. [Revogado].

Artigo 12.º
[...]

1. [...].

2. O requerimento da PPU é apresentado no prazo máximo de 90 dias a contar da data da abertura oficial do período de receção de requerimentos, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 13.º
[...]

[...]:

a) [...];

b) Fotocópias do Cartão de Eleitor e do Bilhete de Identidade do requerente e apresentação dos respetivos originais;

c) [...].”

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, os artigos 5.º, 6.º, 8.º, o n.º 2 do artigo 11.º e o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro.

Artigo 4.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro, que regulamenta a Prestação Pecuniária Única para Combatentes e Mártires da

Libertação Nacional, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de março de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional,

Gil da Costa Monteiro “Oan Soru”

Promulgado em 6/5/2025

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo
(a que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 5/2012, de 15 de fevereiro

Prestação Pecuniária Única para Combatentes e familiares dos Mártires da Libertação Nacional

Nos termos do artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, “*O Estado assegura proteção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei*”.

Em março de 2006, o Parlamento Nacional aprovou o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, estabelecendo três dimensões para as políticas públicas dirigidas aos Combatentes da Libertação Nacional: (1) a dimensão moral de reconhecimento e valorização, (2) a dimensão material, solidário retributiva de proteção social ou socioeconómica e (3) a dimensão da preservação da memória, conservação e divulgação dos valores e feitos da resistência.

No âmbito da dimensão material, o Parlamento Nacional alterou, através da Lei n.º 9/2009, de 29 de julho, o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, passando a prever, no artigo 28.º, o pagamento de uma Prestação Pecuniária Única para “os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional entre quatro e sete anos” e para “os parentes até ao quarto grau da linha colateral” em caso de inexistência de parentes do Mártir da Libertação Nacional com direito a Pensão de Sobrevivência”.

Neste sentido, o IV Governo Constitucional vem agora regulamentar a referida Prestação Pecuniária.

Assim, o Governo decreta, no desenvolvimento do regime jurídico previsto no artigo 28.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho, e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, e nos termos conjugados da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma tem por objeto definir a titularidade e os requisitos para a instrução do processo de atribuição da prestação pecuniária única, destinada aos Combatentes da Libertação Nacional, abreviadamente designada por PPU, prevista no artigo 28.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, 2/2011, de 23 de março e 3/2024, de 12 de junho, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, doravante designado por “Estatuto”.

Artigo 2.º Princípios gerais

1. A regulamentação da PPU rege-se pelos princípios de objetividade, transparência, racionalidade financeira e certeza jurídica.
2. O processamento da PPU é orientado pelos princípios de legitimidade, acessibilidade e simplicidade processual, levando em conta a realidade administrativa do País.
3. A mesma pessoa só pode beneficiar de uma PPU, podendo optar, caso fosse beneficiária de mais de uma, pela prestação de maior valor.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ÚNICA

Artigo 3.º Definição

1. A PPU é uma prestação pecuniária de pagamento único.
2. A PPU assume as seguintes modalidades:
 - a) A PPU para os Combatentes da Libertação Nacional, abreviadamente PPU-COMBATENTE;
 - b) [Revogada].

Artigo 4.º Condições de atribuição da PPU-COMBATENTE

1. Têm direito à PPU-COMBATENTE, os Combatentes da Libertação Nacional que tenham participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional, entre três e sete anos, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Estatuto.
2. A atribuição da PPU-COMBATENTE depende:
 - a) Do reconhecimento da qualidade de combatente do requerente, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto;
 - b) Do decurso do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto, sem que seja interposto recurso, ou da decisão proferida em sede de recurso, a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo do Estatuto.
3. Para efeitos do número anterior, são considerados os dados constantes do registo do Combatente da Libertação Nacional, nomeadamente o tempo inteiro de participação na luta, incluindo o tempo de encarceramento e de desterro, e a qualidade de Combatente da Libertação Nacional.

Artigo 5.º Condições de atribuição da PPU-MÁRTIR

[Revogado].

Artigo 6.º Ordem de preferência dos beneficiários da PPU-MÁRTIR

[Revogado].

Artigo 7.º Montantes da PPU

1. O montante da PPU-COMBATENTE corresponde a 12 vezes a remuneração mais baixa da tabela de vencimentos das carreiras do regime geral da função pública, ou beneficiar da criação de um fundo próprio, nos termos a regulamentar por decreto do Governo.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se os montantes em vigor no ano em que ocorra o pagamento da PPU ao beneficiário.

Artigo 8.º
Divisão da PPU-MÁRTIR

[Revogado].

CAPÍTULO III
DO PROCESSAMENTO DA PPU

Artigo 9.º
Princípios gerais

1. De acordo com as capacidades institucionais e financeiras do Governo, são garantidas a celeridade e simplicidade do processamento da PPU.
2. Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, o processamento da PPU segue, com as devidas adaptações, o regime jurídico em vigor para o processamento da Pensões dos Combatentes e Familiares dos Mártires da Libertação Nacional.
3. O prazo para a decisão, reclamação ou recurso no âmbito da PPU é de 90 dias.

Artigo 10.º
Entidade responsável

O membro do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, em estreita colaboração com o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, é a entidade responsável pelo procedimento administrativo para o processamento dos benefícios previstos no presente diploma.

Artigo 11.º
Períodos de receção de requerimentos

1. Compete ao membro do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovar por despacho, os períodos de receção de requerimentos, tendo em conta as capacidades financeiras e administrativas existentes e procurando dar prioridade ao processamento das PPU-COMBATENTE.
2. [Revogado].

Artigo 12.º
Instrução do processo

1. O processo para atribuição da PPU depende da apresentação, por parte do interessado, de requerimento e dos documentos exigidos por lei, sem os quais não se considera formalmente instruído o processo.
2. O requerimento da PPU é apresentado no prazo máximo de 90 dias a contar da data da abertura oficial do período de receção de requerimentos, nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 13.º
Requerimento da PPU-COMBATENTE

O requerimento da PPU-COMBATENTE deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Formulário em modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, devidamente preenchido e assinado;
- b) Fotocópias do Cartão de Eleitor e do Bilhete de Identidade do requerente e apresentação dos respetivos originais;
- c) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do requerente.

Artigo 14.º
Requerimento da PPU-MÁRTIR

[Revogado].

Artigo 15.º
Pagamento da PPU

1. O pagamento da PPU é efetuado de uma só vez, por transferência bancária para a conta indicada pelo requerente cujo processo tenha sido deferido.
2. Não havendo reclamação, recurso ou contestação, o pagamento deve realizar-se no mês seguinte ao decurso dos prazos para reclamar, recorrer ou contestar.
3. A reclamação, o recurso ou a contestação suspendem o pagamento da respetiva PPU até à decisão dos mesmos.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 16.º
Princípios gerais

1. Respondem pelas infrações contidas no presente diploma as pessoas singulares.
2. A responsabilidade pelas infrações previstas no presente diploma não exclui a responsabilidade criminal nos termos da lei penal aplicável.

Artigo 17.º
Infrações

1. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, constitui infração ao presente diploma, a prestação de falsas informações dentro do processo para a determinação de um benefício.
2. A infração prevista no número anterior é punida com coima de montante até US\$ 500 e implica a devolução dos benefícios previstos no presente diploma.
3. Os procedimentos para a aplicação das coimas são alvo de regulamentação por parte do Governo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 18.º
Orçamento

O financiamento do sistema administrativo e do pagamento das PPU é o previsto, na sua totalidade, no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

Promulgado em 6/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DELIBERAÇÃO Nº 408/2025/CFP

REGRAS DE COMEMORAÇÃO DO DIA NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Considerando que o dia 15 de julho foi declarado como Dia Nacional da Função Pública, nos termos da Resolução do Governo n.º 22/2015, de 15 de julho;

Reconhecendo que o Dia Nacional da Função Pública constitui uma data comemorativa destinada a celebrar e recordar o estabelecimento da Função Pública, bem como a homenagear e reconhecer o mérito dos funcionários públicos empenhados na construção do Estado e no desenvolvimento das instituições, com vista à edificação de uma sociedade mais justa;

Considerando que, anualmente, se realiza uma série de atividades para a comemoração do Dia Nacional da Função Pública, sendo necessário assegurar a sua padronização;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no sector público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a referida Comissão;